

PLANO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL





ADITAMENTO E CONSOLIDAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

**PEDERTRACTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PEÇAS, TRATORES E SERVIÇOS S/A. – Em
Recuperação Judicial**

e

**TRACTORCOMPONENTS PEÇAS PARA TRATORES
E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. – Em
Recuperação Judicial**

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDERNEIRAS - SP
PROCESSOS Nº. 0004079-68.2015.8.26.0431

AGOSTO - 2016

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Art. 47, Lei 11.101/2005

Sumário

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO E VISÃO GERAL.....	6
1.1 – Comentários iniciais	6
2 – ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Cláusula complementar/bônus	7
2.1. Constituição de UPI – “Unidade Produtiva Isolada”	7
2.2. Alienação de UPI	10
2.3. Regras para Alienação	10
3 – COMPOSIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES.....	12
4 – DO PAGAMENTO AOS CREDORES	14
4.1 – Pagamento aos credores – Trabalhistas.....	14
4.1.1 – Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a elaboração da 2ª relação geral de credores	14
4.1.2 – Encargos sociais.....	15
4.2 – Pagamento aos credores com Garantia Real	15
4.3 – Pagamento aos credores – Quirografários	16
4.4 – Pagamento aos credores – Quirografários ME/EPP	17
4.5 – Fornecedores Essenciais.....	18
4.5.1 – Fornecedores Essenciais.....	18
4.6 – Compensação	19
4.7 – Créditos com garantia real e quirografários reconhecidos após a segunda relação de credores divulgada pelo Administrador Judicial.....	19
4.8 – Outras considerações sobre as propostas de pagamento a credores	19
4.9 – Demonstrativo de pagamento a credores.....	20
4.10 – Prazos para pagamento	22
4.11 – Impostos.....	22
5 – AMORTIZAÇÃO PELO EXCEDENTE DO EBITDA (<i>Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization</i>) PROJETADO	23
6 – OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO	24
6.1 – Suspensão das ações de recuperação de crédito.....	24

6.2 - Novação da dívida.....	24
6.3 - Suspensão da publicidade dos protestos	24
6.4 - Pagamento aos credores ausentes ou omissos:.....	25
6.5 - Descumprimento do plano.....	25
7 - DA FALÊNCIA	26
8 - RESUMO "CONCLUSÃO"	28

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO E VISÃO GERAL

1.1 – Comentários iniciais

Nos termos do art. 56, da referida Lei 11.101/05 as empresas: **PEDERTRACTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, TRATORES E SERVIÇOS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.753.491/0001-04, com sede a Avenida Vicentina Martins Dário, nº 700, Letra Norte, Jardim Anchieta, Pederneiras, Estado de São Paulo, CEP: 17.280-000 e **TRACTORCOMPONENTS PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.331.075/0001-34, com sede na Avenida Vicentina Martins Dário, nº 1.300, Setor Norte, Parque Pederneiras II, Pederneiras, Estado de São Paulo, CEP 17.280-000 e sua filial situada à Avenida Dr Alberto Clementino Moreira, nº 1.771, Setor Oeste, Distrito Industrial, Pederneiras, Estado de São Paulo, CEP 17.280-000 neste ato denominadas “**GRUPO PEDERTRACTOR**”, vem, por meio deste instrumento, apresentar este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

O “**GRUPO PEDERTRACTOR**”, considerando que:

- A assembleia geral de credores ocorreu em 06 de abril de 2016 e foi suspensa;
- As propostas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo “**GRUPO PEDERTRACTOR**” não alcançaram as expectativas de alguns credores e, por isso, o mesmo foi alvo de objeções;
- O seu interesse é atingir a satisfação da maioria dos credores;
- Alguns credores sugeriram melhorias nas propostas apresentadas no Plano de Recuperação apresentado;
- A falência não é uma alternativa economicamente viável aos credores, conforme detalhado no Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Vem apresentar sua proposta de Modificação e Consolidação do seu Plano de Recuperação Judicial, conforme detalhado nos tópicos seguintes.



2 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Cláusula complementar/bônus

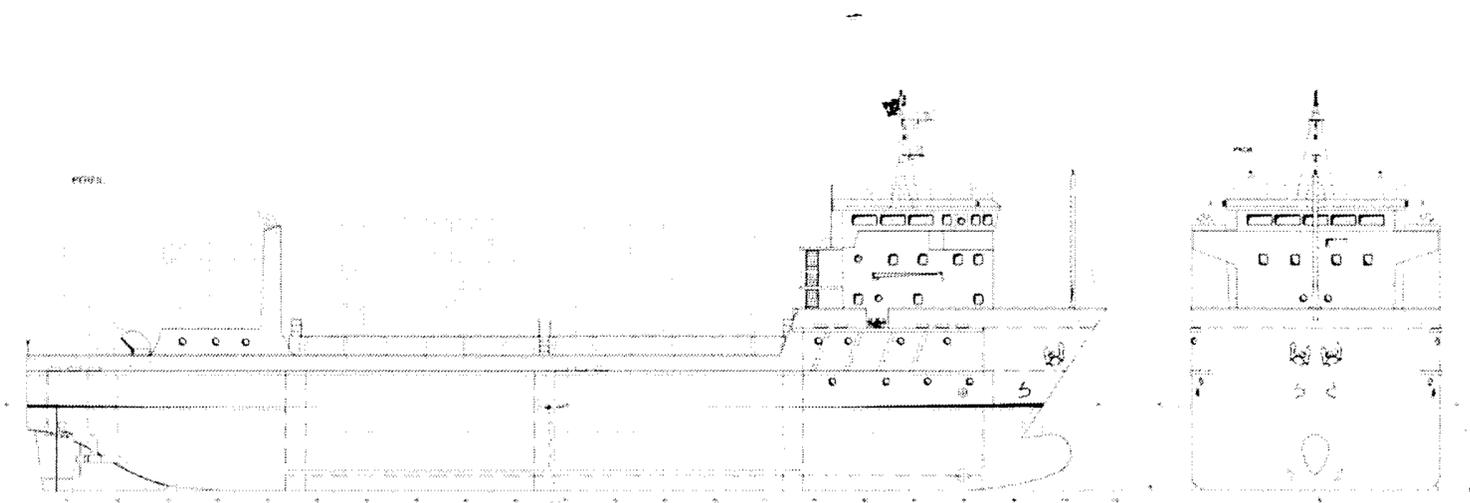
2.1. Constituição de UPI – “Unidade Produtiva Isolada”

A Container Transportes Marítimos Ltda, é uma empresa pertencente ao “**GRUPO PEDERTRACTOR**” que foi constituída para viabilizar o investimento na construção de um navio de cabotagem, pelo Estaleiro Shalom Brasil Ltda, que está localizada na cidade de Itajaí – Santa Catarina.

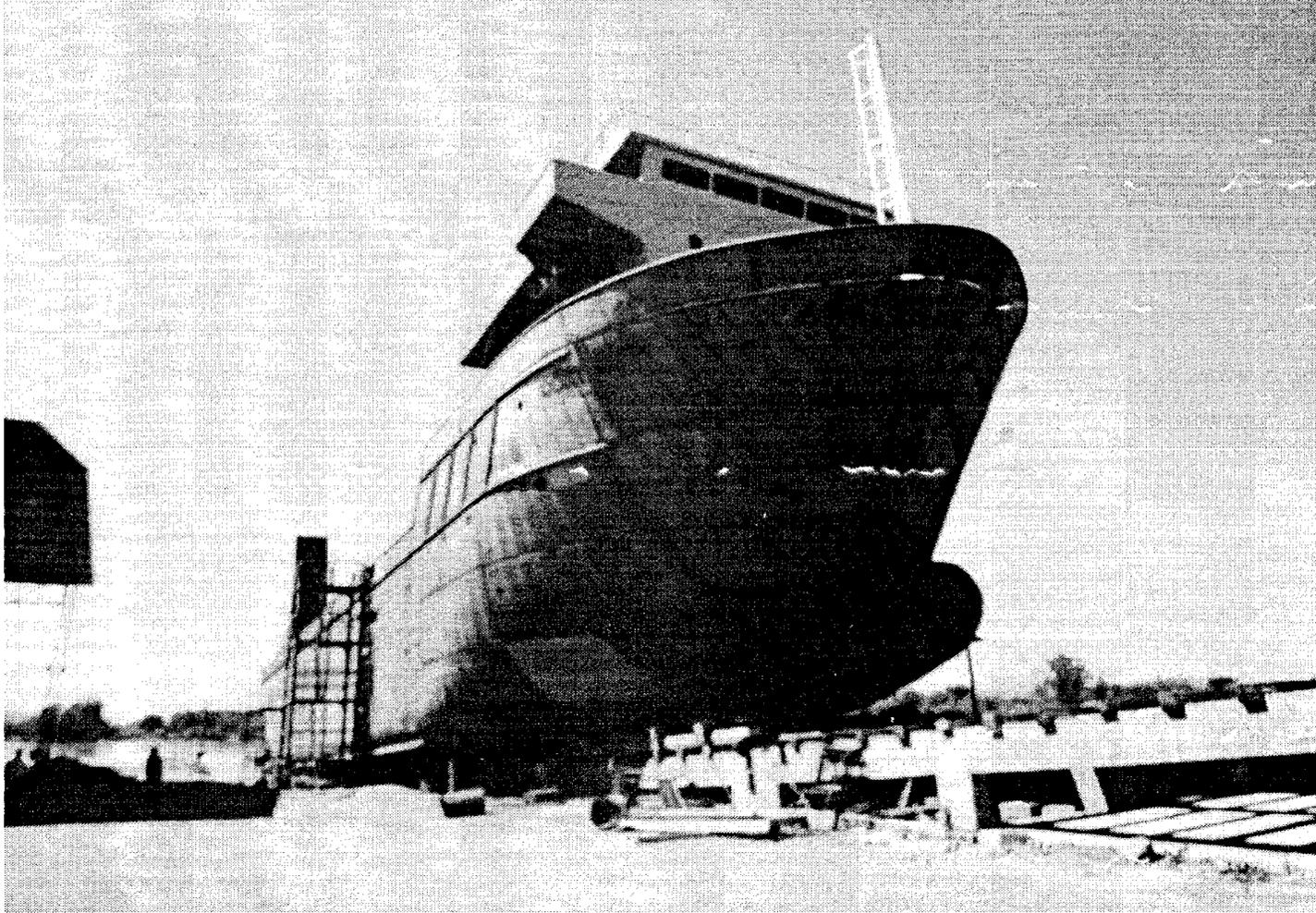
O investimento foi iniciado como uma forma de diversificar os negócios do grupo, que vislumbrou uma excelente oportunidade de negócio, tendo em vista que em meados de 2010, quando o projeto foi iniciado, havia grandes expectativas em relação ao crescimento do Brasil.

A descoberta do pré-sal, também gerou estudos indicando que impulsionaria significativamente o transporte marítimo na costa brasileira.

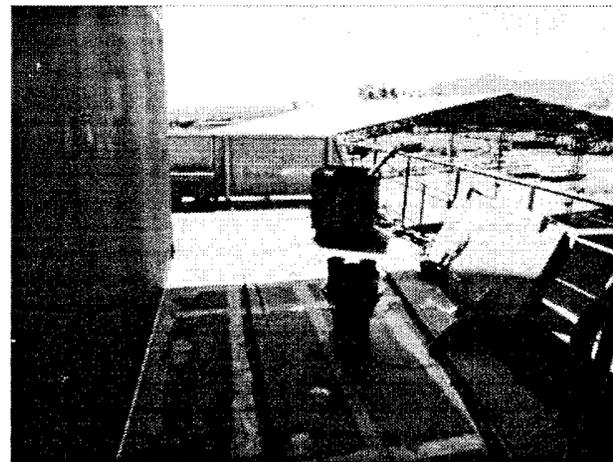
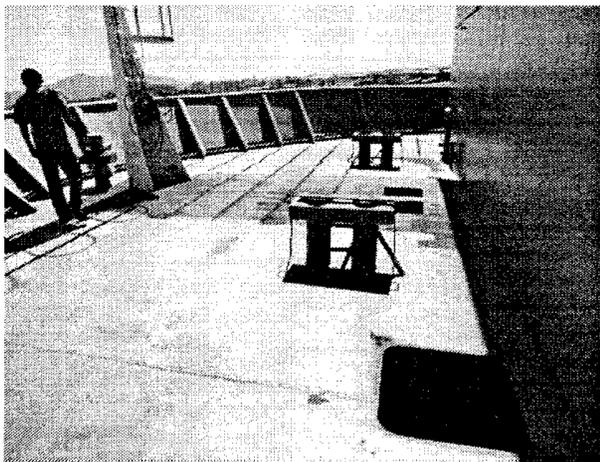
Calcula-se que o valor do investimento foi de R\$ 21.934.817,78 (vinte e um milhões, novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).



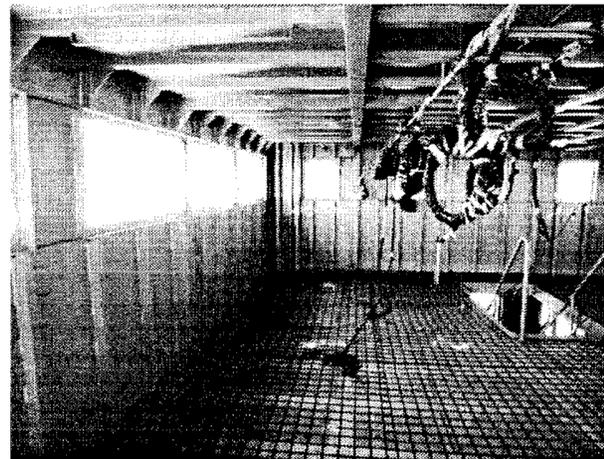
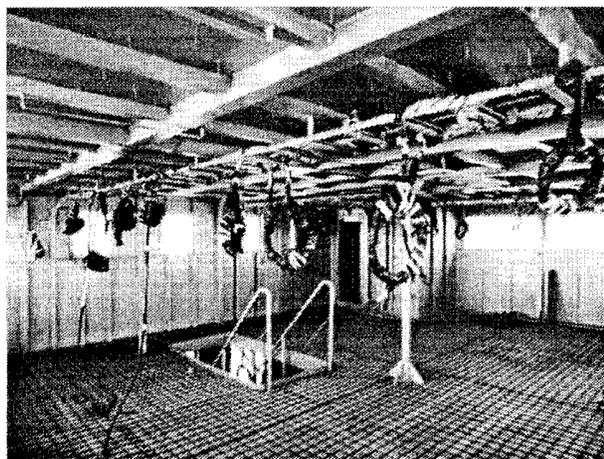
Projeto Navio Container C-27



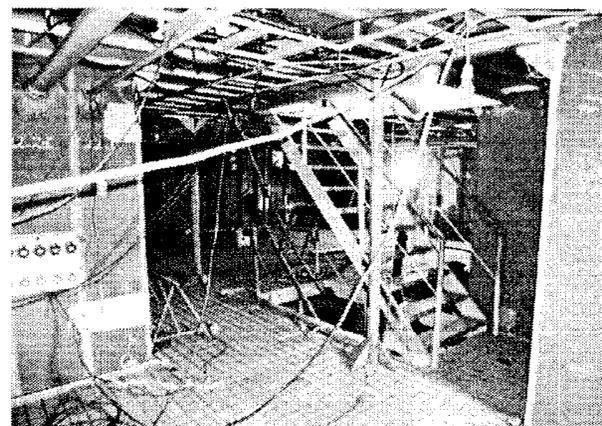
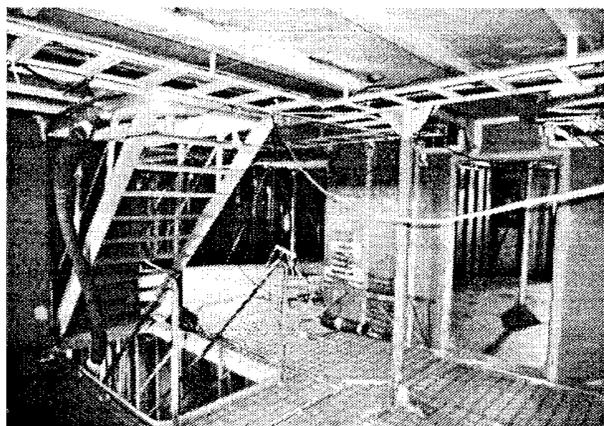
Status da construção - CASCO



Status da construção - CONVÉS



Status da construção - COMANDO



Status da construção - ACOMODAÇÕES

Contudo, a empresa Estaleiro Shalom Brasil Ltda e o **“GRUPO PEDERTRACTOR”** entraram em desacordo referente aos valores para finalização do projeto, bem como a entrega do navio. O que gerou ações judiciais que estão em curso.

O **“GRUPO PEDERTRACTOR”** buscando equacionar as despesas e o tempo para conclusão do projeto, contratou uma empresa de Consultoria e Peritagens, conforme laudo em anexo, para analisar qual montante necessário para conclusão do projeto, e o valor estimado é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Deste modo, possuindo a **“UPI Container”** esses direitos, e estando esses direitos garantindo o pagamento das dívidas sindicalizadas com os bancos relacionados na classe II – Garantia Real, a devedora se propõe a efetivar a venda da UPI para pagamento dos

credores com garantia real.

As recuperandas, propõem como forma de pagamento o investimento realizado, nos seguintes termos:

- O produto da venda da “**UPI Container**”, será revertido para o pagamento dos credores da classe II – Garantia Real, amortizando a última parcela do décimo ano, conforme estimativa juntada neste aditamento do Plano de Recuperação Judicial.

2.2. Alienação de UPI

O “**GRUPO PEDERTRACTOR**” disponibilizará para alienação, a Unidade Produtiva Isolada descrita no item 2.1, retro.

Referida alienação ocorrerá da seguinte forma:

O valor mínimo para a alienação desta “UPI” será o valor definido em avaliação a ser feita a pedido da devedora, e submetida para aprovação dos bancos credores que possuem a garantia, e posteriormente será submetida ao juízo para aprovação.

Distribuição dos Valores:

- 1º. Destinação de 100% do valor arrecadado para o pagamento dos créditos inscritos na classe II – Garantia Real, distribuído de forma proporcional entre os credores a ser amortizado na última parcela.

2.3. Regras para Alienação

A alienação prevista, observado o disposto neste Aditivo ao Plano Consolidado, será alienada judicialmente em até 180 dias da data da aprovação da avaliação pelos bancos.

A Alienação Judicial dos ativos previstos neste aditivo obedecerá aos ditames legais e as regras constantes do Edital de Alienação Judicial à ser publicado conforme determina a lei. A forma de venda, leilão ou propostas, será definida oportunamente pela

devedora, levando em conta o melhor cenário para valorizar o ativo.

Conforme Art. 141 e 142 a alienação deste ativo estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

“Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.”

“Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1o A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na



alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.”

Essa venda será um bônus objetivando antecipar pagamentos fixos e claros definidos neste plano, e se por algum motivo que não seja causado pelo devedor ela não ocorrer, não significará descumprimento do plano e nem motivo para seu não cumprimento, não afetando a liquidez e a exigibilidade deste plano, que deverá ser cumprido integralmente pela devedora.

3 – COMPOSIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

O quadro de credores do “**GRUPO PEDERTRACTOR**” é predominantemente composto por trabalhistas, fornecedores e instituições financeiras. Com relação a fornecedores, observa-se que os créditos, em sua grande maioria são originários de estreito e antigo relacionamento comercial, adquiridos no desempenho de seu objetivo social.

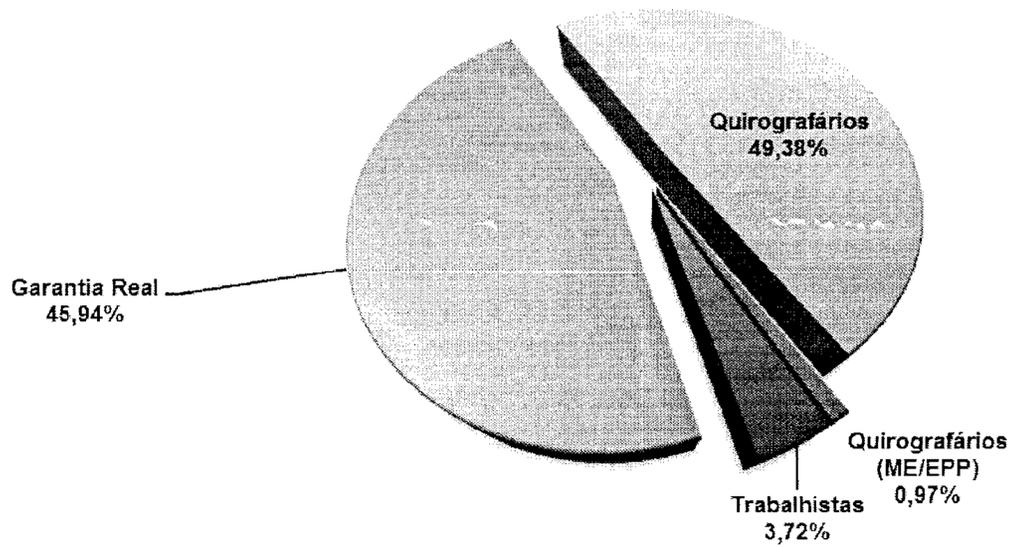
A dívida total do “**GRUPO PEDERTRACTOR**”, conforme relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial totaliza R\$ 160.642.328,20 (cento e sessenta milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e vinte oito reais e vinte centavos).

Note, a seguir, que a dívida está segmentada por classes de credores, conforme classificação definida pela Lei 11.101/05:

Classe	Valores
Trabalhistas	5.972.098,69
Garantia Real	73.794.702,80
Quirografários	79.322.567,68
Quirografários (ME/EPP)	1.552.959,03
Total do quadro geral de credores	160.642.328,20

A seguir, o gráfico de representatividade por classe de credores:

Endividamento "GRUPO PEDERTRACTOR"



Fonte: "GRUPO PEDERTRACTOR"

4 – DO PAGAMENTO AOS CREDORES

A presente recuperação judicial possui 04 (quatro) classes de credores, os trabalhistas, com garantia real, os quirografários e os quirografários ME/EPP.

Nas projeções do presente plano, foram considerados os valores informados na relação geral de credores apresentada pelo Administrador Judicial.

O Plano de pagamento foi concebido levando-se em consideração as projeções financeiras da empresa. Referidas projeções foram elaboradas partindo-se dos relatórios gerenciais e contábeis do “**GRUPO PEDERTRACTOR**” e realizando-se projeções para os próximos 10 (dez) anos, incluindo-se algumas variáveis e fatores determinantes econômico-financeiros e de mercado.

4.1 – Pagamento aos credores – Trabalhistas

Foram realizados acordos para pagamentos das verbas rescisórias consideradas incontroversas, com assistência e anuência do Sindicato dos Metalúrgicos de Pederneiras.

A condição de pagamento acordada com cada ex-funcionário foi de pagamento mensal de valor equivalente ao seu respectivo salário líquido até a quitação da rescisão.

Desta forma, ante a capacidade em já realizar tais pagamentos, sem prejuízo de suas operações e sua recuperação, o “**GRUPO PEDERTRACTOR**”, entendeu que não haveria empecilho em começar a pagar seus créditos trabalhistas, como prevê o próprio artigo 151 da mesma lei, contudo limitado a valores menores e específicos:

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

4.1.1 – Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a elaboração da 2ª relação geral de credores

Tendo em vista que podem existir processos trabalhistas em trâmite, ou a serem ajuizados no período de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101/05, tomando por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, o “**GRUPO**

PEDERTRACTOR” pagará aludidas verbas conforme previsto no item 12.1, ou seja, pagamento mensal de valor equivalente ao seu respectivo salário líquido até a quitação do crédito, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo que o prazo será contado da decisão transitada em julgado que reconhecer o valor do crédito.

4.1.2 – Encargos sociais

Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista em Lei.

4.2 – Pagamento aos credores com Garantia Real

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores de garantia real.

A previsão de liquidação dos credores inseridos nesta classe é de 10 (dez) anos levando em consideração o período de carência.

Apresenta-se, a seguir, a proposta de pagamento para a classe:

- ***Pagamento de 100% (cem por cento) do valor de cada credor constante da relação de credores;***
- Os valores serão corrigidos a taxa de atualização TR + juros de 3% (três por cento) ao ano;
- Carência de 1 (um) ano para início dos pagamentos, contada da data da intimação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar a aprovação do plano de recuperação judicial;
- Pagamentos serão realizados em parcelas mensais, vencendo-se a primeira imediatamente, após o período de carência, tomando-se por base o início da carência a intimação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores em Assembleia Geral de Credores, e as parcelas seguintes na mesma data dos meses subsequentes.

- O credor deverá informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima;
- A Previsão de liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 10 (dez) anos conforme quadro apresentado no item 4.9-a;

4.3 - Pagamento aos credores - Quirografários

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários:

- ***Pagamento de 100% (cem por cento) do valor de cada credor constante da relação de credores;***
- Carência de 1 (um) ano para início dos pagamentos, contada da data da intimação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar a aprovação do plano de recuperação judicial;
- Os valores serão corrigidos a taxa de atualização de TR + juros 3% (três por cento) ao ano;
- Pagamentos serão realizados em parcelas mensais, vencendo-se a primeira imediatamente, após o período de carência, tomando-se por base o início da carência a intimação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores em Assembleia Geral de Credores, e as parcelas seguintes na mesma data dos meses subsequentes.
- O credor deverá informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima;
- Os valores destinados ao pagamento do primeiro e do segundo ano serão distribuídos de forma linear entre todos os credores da classe quirografária até o limite da satisfação do seu crédito. Os pagamentos

dos anos seguintes serão distribuídos proporcionalmente entre os credores;

- A Previsão de liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 10 (dez) anos conforme quadro apresentado no item 4.9-b;

4.4 – Pagamento aos credores – Quirografários ME/EPP

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários ME/EPP.

A previsão de liquidação dos credores inseridos nesta classe é de 05 (cinco) anos levando em consideração o período de carência.

Apresenta-se, a seguir, a proposta de pagamento para a classe:

- ***Pagamento de 100% (cem por cento) do valor de cada credor constante da relação de credores;***
- Carência de 1 (um) ano para início dos pagamentos, contada da data da intimação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar a aprovação do plano de recuperação judicial;
- Os valores serão corrigidos a taxa de atualização de TR + juros de 3% (três por cento) ao ano;
- Pagamentos serão realizados em parcelas mensais, vencendo-se a primeira imediatamente, após o período de carência, tomando-se por base o início da carência a intimação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores em Assembleia Geral de Credores, e as parcelas seguintes na mesma data dos meses subsequentes.
- O credor deverá informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima;
- Os valores destinados ao pagamento do primeiro e do segundo ano serão distribuídos de forma linear entre todos os credores da classe quirografária até o limite da satisfação do seu crédito já considerado o

deságio. Os pagamentos dos anos seguintes serão distribuídos proporcionalmente entre os credores;

A Previsão de liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 06 (seis) anos, conforme quadro apresentado no item 4.9-c;

4.5 – Fornecedores Essenciais

4.5.1 – Fornecedores Essenciais

Aos fornecedores de chapas de aço que continuarem o fornecimento ao “**GRUPO PEDERTRACTOR**” durante o processo de recuperação, serão oferecidas condições diferenciadas para a quitação de seus créditos, conforme critérios dispostos nos itens abaixo.

Para o enquadramento nesta condição o fornecedor deverá fornecer o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do consumo de chapas de aço do “**GRUPO PEDERTRACTOR**”. Estes volumes serão apurados semestralmente, caso o fornecimento não seja mantido o valor recebido a título de pagamento para credores essenciais será abatido do saldo devedor e o credor será reclassificado como credor quirografário.

- ***Pagamento de 100% (cem por cento) do valor de cada credor constante da relação de credores;***
- Os valores serão corrigidos a taxa de atualização de TR + juros de 3% (três por cento) ao ano;
- Pagamentos serão realizados em parcelas semestrais, vencendo-se a primeira ao final do semestre, imediatamente, após a intimação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores em Assembleia Geral de Credores, e as parcelas seguintes na mesma data dos semestres subsequentes.
- O credor deverá informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima;

A Previsão de liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 5

(cinco) anos conforme quadro apresentado no item 4.9-d;

4.6 - Compensação

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das recuperandas, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, ex vi do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor ao **“GRUPO PEDERTRACTOR”**, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pelo **“GRUPO PEDERTRACTOR”**, conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento aplicar-se-á às hipóteses de adiantamentos a fornecedores ou bônus comercial, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento ou descontos concedidos a título de bônus comercial.

Poderá o **“GRUPO PEDERTRACTOR”** e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros. Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do art.122 da Lei 11.101/05.

4.7 - Créditos com garantia real e quirografários reconhecidos após a segunda relação de credores divulgada pelo Administrador Judicial

Os créditos com garantia real e quirografários retardatários, reconhecidos após a publicação da segunda relação de credores do **“GRUPO PEDERTRACTOR”**, serão pagos de acordo com a proposta de pagamento para a respectiva classe respeitando os mesmos deságios, prazos, carências, correções e forma de pagamento.

4.8 - Outras considerações sobre as propostas de pagamento a credores

- Caso até a data da realização da Assembleia Geral de Credores (art. 56 da LRE)

tenha sido apresentada a 2ª Relação de Credores pelo Administrador Judicial (CF. art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05), os credores constantes dessa nova relação terão o mesmo tratamento que será dado aos credores da primeira lista de credores no presente Plano.

- Cumprimento das determinações da LFRE, especialmente, do artigo 50, I e XI;
- Tratamento igualitário entre credores da mesma classe;
- Viabilidade financeira do plano;
- Fazer prevalecer o espírito da Lei, tratando seus credores, parceiros históricos da empresa, com justiça e bom senso;

4.9 – Demonstrativo de pagamento a credores

a) Valores destinados para pagamento – Credores Garantia Real

ANO	Saldo	Atualização	Taxa de Referencia	Valor Correção	Saldo Corrigido	% de Pagamento	Amortização
1	73.794.703	3,00%	1,00%	2.951.788	76.746.491	0,00%	-
2	76.746.491	3,00%	1,00%	3.069.860	79.816.351	1,00%	3.837.325
3	75.979.026	3,00%	1,00%	3.039.161	79.018.187	2,00%	4.574.091
4	74.444.096	3,00%	1,00%	2.977.764	77.421.860	3,00%	5.280.159
5	72.141.701	3,00%	1,00%	2.885.668	75.027.370	5,00%	6.722.993
6	68.304.377	3,00%	1,00%	2.732.175	71.036.552	5,00%	6.569.500
7	64.467.052	3,00%	1,00%	2.578.682	67.045.734	10,00%	10.253.331
8	56.792.403	3,00%	1,00%	2.271.696	59.064.099	10,00%	9.946.345
9	49.117.754	3,00%	1,00%	1.964.710	51.082.464	14,00%	12.709.219
10	38.373.245	3,00%	1,00%	1.534.930	39.908.175	50,00%	39.908.175

b) Valores destinados para pagamento – Credores Quirografários

ANO	Saldo	Atualização	Taxa de Referencia	Valor Correção	Saldo Corrigido	% Pagamento	Amortização
1	67.322.568	3,00%	1,00%	2.692.903	70.015.470	0,00%	-
2	70.015.470	3,00%	1,00%	2.800.619	72.816.089	1,00%	3.500.774
3	69.315.316	3,00%	1,00%	2.772.613	72.087.928	2,00%	4.172.922
4	67.915.006	3,00%	1,00%	2.716.600	70.631.607	3,00%	4.817.064
5	65.814.542	3,00%	1,00%	2.632.582	68.447.124	3,00%	4.733.046
6	63.714.078	3,00%	1,00%	2.548.563	66.262.641	5,00%	6.049.337
7	60.213.305	3,00%	1,00%	2.408.532	62.621.837	6,00%	6.609.460
8	56.012.376	3,00%	1,00%	2.240.495	58.252.871	10,00%	9.242.042
9	49.010.829	3,00%	1,00%	1.960.433	50.971.262	10,00%	8.961.980
10	42.009.282	3,00%	1,00%	1.680.371	43.689.654	60,00%	43.689.654

c) Valores destinados para pagamento – Credores Quirografários ME/EPP

ANO	Saldo	Atualização	Taxa de Referencia	Valor Correção	Saldo Corrigido	% Amortização	Amortização
1	1.552.959	3,00%	1,00%	62.118	1.615.077	0,00%	-
2	1.615.077	3,00%	1,00%	64.603	1.679.680	10,00%	226.111
3	1.453.570	3,00%	1,00%	58.143	1.511.712	10,00%	219.651
4	1.292.062	3,00%	1,00%	51.682	1.343.744	25,00%	455.452
5	888.293	3,00%	1,00%	35.532	923.824	25,00%	439.301
6	484.523	3,00%	1,00%	19.381	503.904	30,00%	503.904

d) Valores destinados para pagamento – Fornecedores Essenciais

ANO	Saldo	Atualização	Taxa de Referencia	Valor Correção	Saldo Corrigido	% Pagamento	Amortização
1	12.000.000	3,00%	1,00%	480.000	12.480.000	5,00%	1.080.000
2	11.400.000	3,00%	1,00%	456.000	11.856.000	10,00%	1.656.000
3	10.200.000	3,00%	1,00%	408.000	10.608.000	10,00%	1.608.000
4	9.000.000	3,00%	1,00%	360.000	9.360.000	37,50%	4.860.000
5	4.500.000	3,00%	1,00%	180.000	4.680.000	37,50%	4.680.000

e) Resumo de pagamento de credores

Tipo de Crédito	Carência	Forma de Pagamento	Correção	Deságio
Trabalhista	Sem Carência	10 Meses - Pagamento Premissa Salário Líquido	TR	Sem deságio
Garantia Real	01 ano	100% - Pagamento fixo em 09 anos	TR + 3% a.a.	Sem deságio
Quirografário	01 ano	100% - Pagamento fixo em 09 anos	TR + 3% a.a.	Sem deságio
Quirografário (ME/EPP)	01 ano	100% - Pagamento fixo em 05 anos	TR + 3% a.a.	Sem deságio
Fornecedores Essenciais	Sem Carência	100% - Pagamento fixo em 05 anos	TR + 3% a.a.	Sem deságio

4.10 – Prazos para pagamento

Todos os prazos constantes neste Aditamento ocorrem a partir da intimação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial da “**GRUPO PEDERTRACTOR**”, salvo expressa disposição em contrário constante na mesma.

4.11 – Impostos

Os Diretores do “**GRUPO PEDERTRACTOR**” têm convicção que é preciso envidar todos os esforços para regularização dos tributos municipais, estaduais e federais vencidos. Para isso, se utilizará das prerrogativas constantes do Artigo 68 – Lei 11.101/2005.

As empresas não se furtarão em solicitar os parcelamentos específicos editados pelas fazendas públicas municipais, estaduais e federais para as empresas em recuperação judicial, desde que constatado nestes parcelamentos a existência das condições favoráveis às empresas recuperandas, nos termos da lei, e estando ainda tais parcelamentos sujeitos ao crivo das autoridades competentes no que se refere ao processo de adesão.

Há ainda que se ressaltar que a confusão gerada pelo emaranhado das leis tributárias sobre os variados segmentos de atividade empresarial exige um estudo minucioso da situação tributária da empresa. A cada momento são editadas medidas cujo principal objetivo é permitir o aumento da arrecadação.

Assim sendo, o principal objetivo do “**GRUPO PEDERTRACTOR**” é o pagamento de todos os seus tributos, mas sem comprometer a operação da empresa.

Diante deste quadro, o “**GRUPO PEDERTRACTOR**” efetuará um levantamento de todo o seu passivo fiscal Federal, Estadual e Municipal de maneira a efetuar o expurgo das ilegalidades contidas nos valores que estão sendo cobrados pelos órgãos competentes.

5 – AMORTIZAÇÃO PELO EXCEDENTE DO EBITDA (*Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*) PROJETADO

Reforçando o comprometimento com os credores, o “GRUPO PEDERTRACTOR” propõe ainda, a amortização da dívida, através do excedente de seu *EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)*, calculado nas projeções do Fluxo de Caixa, juntadas a este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

PROJEÇÕES DO EBITDA - ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (em R\$)										
PERÍODO	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	10º Ano
EBITDA R\$	22.483.545	28.981.205	28.315.269	30.316.279	30.516.124	30.556.293	30.726.434	30.897.395	31.225.481	31.258.618

Apresenta-se, a seguir, a proposta de amortização:

- O valor absoluto em reais do *EBITDA* excedente, que consta na tabela acima, será destinado 70% (setenta por cento) para os credores de todas as classes e 30% (trinta por cento), para recomposição de caixa das recuperandas;
- O valor será apurado ao final de cada exercício contábil, com base em balanços patrimoniais auditados, e disponibilizado em até 90 (noventa dias) do encerramento do exercício contábil;
- O montante apurado será distribuído proporcionalmente ao crédito de cada credor;
- A amortização se dará a partir da última parcela, ou seja, de forma regressiva, proposta neste Aditamento do Plano de Recuperação Judicial, referente ao décimo ano.

Essa premissa será um adicional objetivando antecipar os pagamentos presentes neste plano. Na hipótese de não existir o excedente do *EBITDA*, conforme acima descrito, tal fato não significará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

6 – OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO

6.1 – Suspensão das ações de recuperação de crédito

Após a aprovação do plano de recuperação judicial, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra o “**GRUPO PEDERTRACTOR**”, referente aos créditos sujeitos à recuperação judicial e que tenham sido novados pelo Plano aprovado.

É vedada ainda, a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano aprovado estiver sendo regularmente cumprido. Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste Plano estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual solução, rescisão ou alteração do Plano aprovado. No caso de descumprimento do Plano, as ações suspensas terão seu regular prosseguimento.

Os credores não poderão ajuizar novas ações de cobrança, execução ou de qualquer outro título no intuito de reaver os créditos incluídos na recuperação Judicial, mesmo que cedidos a terceiros, por endosso ou cessão de crédito, ou de período abrangido pela recuperação, salvo no caso de descumprimento do Plano, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

No caso de interposição de ação em razão dos créditos referidos no parágrafo acima, não poderá o patrimônio da empresa sofrer qualquer espécie de ônus na tentativa de cumprimento de ato executório.

6.2 – Novação da dívida

A aprovação do Plano acarretará por força do disposto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 a novação das dívidas sujeitas à recuperação.

6.3 – Suspensão da publicidade dos protestos

Uma vez o plano de recuperação judicial aprovado, consolidado a novação de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, todos os credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, desde que o plano de recuperação judicial esteja sendo cumprido nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da recuperação judicial a pedido da recuperanda desde a data da concessão da Recuperação.

Após a quitação dos créditos nos termos do Plano de Recuperação, os valores serão considerados quitados integralmente e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a quaisquer títulos, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o plano de recuperação judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

6.4 - Pagamento aos credores ausentes ou omissos:

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar à recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.

6.5 - Descumprimento do plano

O Plano somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento de mais de 1 (uma) parcela prevista neste Plano. Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (30) trinta dias a contar da data da intimação judicial acerca do cumprimento do plano, sem ônus.

7 – DA FALÊNCIA

“No direito brasileiro, abstraída a hipótese de desistência, não há terceira alternativa: quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém ou terá sua falência decretada.” (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Fábio Uchoa Coelho – 4ª. Edição, pag. 73)

A Lei de Recuperações é rigorosa quanto à aprovação e ao cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim sendo, a decisão pela concessão da recuperação judicial da empresa está nas mãos da assembleia de credores.

Caso ocorra a decretação da falência da empresa teremos a seguinte ordem de liquidação dos créditos, além do pagamento dos credores extraconcursais:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I. Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II. Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
- III. Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*
- IV. Créditos com privilégio especial;*
- V. Créditos com privilégio geral;*
- VI. Créditos quirografários;*
- VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*
- VIII. Créditos subordinados.*

E estes são os passivos da recuperanda que em caso de falência receberiam antes dos credores quirografários:

LIQUIDAÇÃO NO CASO DE FALÊNCIA

TRABALHISTAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$	5.972.098,69
RESCISÕES TRABALHISTAS (ESTIMADO)	R\$	39.049.966,38
TOTAL DE TRABALHISTA	R\$	45.022.065,07
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	R\$	36.584.042,47
SUBTOTAL	R\$	81.606.107,54
TOTAL DO ATIVO CONFORME AVALIAÇÃO	R\$	134.379.424,00
VENDA FORÇADA NO CASO DE FALÊNCIA (80%)	R\$	107.503.539,20
ATIVO - PASSIVO	R\$	25.897.431,66
CREDORES COM GARANTIAS REAIS	R\$	73.794.702,80
TRIBUTOS	R\$	25.567.962,19
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$	80.875.526,71
TOTAL GERAL	R\$	180.238.191,70
SALDO FINAL	-R\$	154.340.760,04

8 – RESUMO “CONCLUSÃO”

O aditamento ao plano de recuperação judicial proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial do **“GRUPO PEDERTRACTOR”**.

O presente Plano cumpre a finalidade da Lei, de forma detalhada e minuciosa, sendo fundamentado com planilhas financeiras de projeções contábeis e de fluxo de caixa, comprovando a probabilidade de pagamento aos credores e a viabilidade econômica da empresa.

Saliente-se ainda que o Plano de recuperação apresentado demonstra a viabilidade financeira e econômica da entidade, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Os conceitos que foram aplicados têm por objetivo fazer com que o **“GRUPO PEDERTRACTOR”** agilize, os pagamentos dentro do prazo estabelecido.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira do **“GRUPO PEDERTRACTOR”** é medida que trará benefícios a sociedade como um todo, por meio da geração de empregos e riqueza ao país, somado ao fato de que as medidas financeiras, de comercialização e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de prazos com credores para a efetiva recuperação judicial de empresas, vemos o presente Plano como a cabal solução para a continuidade da entidade.

Cabe esclarecer que todas as informações que fundamentaram a elaboração do presente Plano de recuperação, assim como os dados contábeis, projeções e análises, foram fornecidas pelo **“GRUPO PEDERTRACTOR”**. Da mesma forma, as afirmações e opiniões aqui expressadas refletem exclusivamente sua visão e entendimento dos fatos que o levaram a requerer sua recuperação judicial.

Ressalte-se que, como sucede com qualquer planejamento, seu efetivo resultado depende de inúmeros fatores, muitas vezes alheios ao controle e determinação de quem o está implantando.

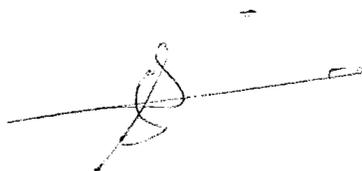
É importante observar que o risco é inerente a qualquer empreendimento, e a incerteza inerente a qualquer projeção. Absolutamente impossível eliminá-los totalmente, por esse motivo procurou-se, de forma transparente, adotar premissas cautelosas, a fim de não comprometer a realização do esforço a ser empregado.

Caso seja necessário, o aditamento ao plano de recuperação poderá sofrer futuras alterações, com modificação das propostas aqui declaradas. Para tanto, observar-se-ão as mesmas condições impostas pela Lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e aprovação em assembleia de credores, pelo mesmo critério de quórum que o tenha aprovado inicialmente.

Após o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/05, o **“GRUPO PEDERTRACTOR”** compromete-se a honrar os subsequentes pagamentos na forma estabelecida no presente Plano de recuperação, devidamente homologado pelo Juízo competente.

Uma vez concedida a recuperação judicial, o Plano de recuperação obriga o **“GRUPO PEDERTRACTOR”**, seus credores e sucessores a qualquer título, sendo que sua inobservância, por parte do devedor acarretará a decretação de sua falência, na forma do artigo 94 III "g", da Lei 11.101/05.

Pederneiras - SP, 03 de agosto 2016.



**PEDERTRACTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, TRATORES E SERVIÇOS S/A e
TRACTORCOMPONENTS PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**

Apoio Técnico:

Masters Reestruturação Empresarial